

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
ALFREDO CHAVES/ES**

**Processos Administrativos n.ºs 005719/2024 e 10006/2025 Concorrência Eletrônica n.º  
003/2025**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO  
DE OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE VIA ÀS MARGENS DA ES 146,  
E CICLOVIA AUGUSTO GUIMARÃES

**RECORRENTE: CONSTRUTORA JACUNDÁ LTDA.**

**CONSTRUTORA JACUNDÁ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.669.909/0001-90, com sede na Rua 15 de Novembro, nº 46, Bairro Juscelino Kubitschek, Jacundá – PA, CEP: 68.590-000, neste ato representada por seu sócio-administrador, o Sr. Elenay Holanda da Silva, inscrito no CPF nº [REDACTED] - [REDACTED], vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "b", e §§ 2º e seguintes da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a respeitável decisão que manteve sua inabilitação do certame em epígrafe, o que faz pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é manifestamente tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação da decisão que

RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 46  
BAIRRO JUSCELINO CUBITSCHEK  
JACUNDÁ – PARÁ  
FONE: (94) 99163-0770

negou provimento ao pleito inicial da Recorrente, nos estritos termos do que dispõe o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

## **II. DO ERRO DE FATO NA DECISÃO RECORRIDA E DO CUMPRIMENTO CABAL DO EDITAL**

A inabilitação da Recorrente foi motivada pela suposta ausência de assinatura do Responsável Técnico na "Declaração de Reconhecimento das Condições e Peculiaridades", conforme exigido pelo item 10.9 do Edital.

Com o devido respeito, a decisão parte de um grave erro de fato, pois a Administração simplesmente ignorou o documento correto apresentado pela licitante.

A Recorrente juntou ao processo uma declaração que **CUMPRE INTEGRALMENTE A EXIGÊNCIA**, pois contém não apenas a assinatura do sócio-administrador, mas também, e de forma explícita, a assinatura do Responsável Técnico da empresa, o Sr. Felipe José.

Portanto, o ponto central deste recurso é demonstrar o equívoco na análise documental e comprovar, de forma irrefutável, que a regra editalícia foi cumprida em sua totalidade.

## **III. DO MÉRITO**

### **A. Da Prova Inequívoca do Cumprimento da Exigência**

#### **O ITEM 10.9 DO EDITAL ESTABELECE, DE FORMA CLARA:**

"10.9 – CASO O LICITANTE OPTE POR NÃO REALIZAR VISTORIA, PODERÁ SUBSTITUIR A DECLARAÇÃO EXIGIDA NO PRESENTE ITEM POR DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO ACERCA DO CONHECIMENTO PLENO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES DA CONTRATAÇÃO."

A Recorrente cumpriu rigorosamente esta determinação. Foi apresentada uma declaração formal que contém, em seu rodapé, as assinaturas de ambos os representantes da empresa:

RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 46  
BAIRRO JUSCELINO CUBITSCHEK  
JACUNDÁ – PARÁ  
FONE: (94) 99163-0770

o legal e o técnico. A imagem abaixo, extraída do próprio documento juntado ao certame, comprova o alegado:

**CONSTRUTORA JACUNDÁ**  
CONSTRUTORA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

**DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES**

**DECLARAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 003/2025**

A empresa Construtora Jacundá LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.669.909/0001-90, sediada na rua 15 de Novembro, Juscelino Kubischek, nº 46 por intermédio de seu representante legal, o Sr. Elienay Holanda da Silva, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED], e do CPF nº [REDACTED],

**DECLARA**, conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Jacundá\_PA, 10 de Setembro de 2025

CONSTRUTORA JACUNDÁ  
LTDA:10669909000190

Assinado de forma digital por  
CONSTRUTORA JACUNDÁ,  
LTDa:10669909000190  
Dados: 2025.09.10 11:50:02 -03'00'

Construtora Jacundá Ltda  
CNPJ 10.669.909/0001-90

ELIENAY HOLANDA  
DA  
SILVA:  
Assinado de forma digital  
por ELIENAY HOLANDA DA  
SILVA:  
Dados: 2025.09.10 11:50:17  
-03'00'

Elienay Holanda da Silva  
Representante  
CPF: [REDACTED]

Rua 15 de Novembro, 46, Jacundá – PA  
CEP 68.590-000  
Fone: (94) 99163-0770

Documento assinado digitalmente  
FELIPE JOSE MARQUES MESQUITA  
Data: 12/08/2025 09:32:32-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>





DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES

**DECLARAÇÃO**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 003/2025

A empresa Construtora Jacundá LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.669.909/0001-90, sediada na rua 15 de Novembro, Juscelino Kubischek, nº 46 por intermédio de seu representante legal, o Sr. Elenay Holanda da Silva, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e do CPF nº [REDACTED]

**DECLARA**, conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Jacundá\_PA, 10 de Setembro de 2025

CONSTRUTORA  Assinado de forma digital por CONSTRUTORA  
JACUNDÁ  
LTDA:10669909000190  
0190  Data: 2025.09.10 15:22:51  
07/07

Construtora Jacundá Ltda  
CNPJ 10.669.909/0001-90

ELIENAY HOLANDA  Assinado de forma digital por ELIENAY HOLANDA DA  
SILVA: [REDACTED] Data: 2025.09.10 15:23:06  
03/06

Elenay Holanda da Silva  
Representante  
CPF: [REDACTED]

FELIPE JOSE  Assinado de forma digital por FELIPE  
MARQUES  
MESQUITA: [REDACTED] Data: 2025.09.10 15:23:06  
03/06

Rua 15 de Novembro, 46, Jacundá – PA  
CEP 68.590-000  
Fone: (94) 99163-0770

A presença da assinatura do **Responsável Técnico, Sr. Felipe José Mesquita**, é inquestionável. A inclusão da assinatura do sócio-administrador, longe de invalidar o ato, apenas o reforça, demonstrando o comprometimento de toda a estrutura da empresa com o teor da declaração.

RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 46  
BAIRRO JUSCELINO CUBITSCHEK  
JACUNDÁ – PARÁ  
FONE: (94) 99163-0770

É inadmissível que a Recorrente seja penalizada com a exclusão do certame por um erro de análise da própria Administração, que não observou corretamente a documentação que lhe foi entregue.

### **B. Da Nulidade do Ato de Inabilitação por Vício de Motivação**

O ato administrativo de inabilitação está viciado em sua motivação. Ele se baseia em uma premissa fática falsa: **a de que a assinatura do Responsável Técnico não existia**. Como provado acima, a assinatura sempre esteve lá.

Um **ato administrativo cuja motivação é baseada em um fato inexistente é nulo**. Cabe à Administração, em respeito ao princípio da legalidade e da autotutela, rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Manter a inabilitação, mesmo diante da prova cabal do cumprimento da regra, seria uma afronta aos princípios da verdade material, da razoabilidade e da competitividade, que devem nortear todo o processo licitatório.

### **IV. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, e com base na prova inequívoca do cumprimento integral da exigência editalícia, a Recorrente requer que Vossa Senhoria se digne a:

- a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;
- b) No mérito, dar-lhe **INTEGRAL PROVIMENTO** para **REFORMAR** a decisão de inabilitação, reconhecendo o erro de fato na análise documental e, por consequência, declarando que a exigência do item 10.9 do edital foi plenamente cumprida, para ao final **HABILITAR** a empresa **CONSTRUTORA JACUNDÁ LTDA** no certame;
- c) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria opte por não reconsiderar o ato, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente para julgamento, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, Pede deferimento.

Jacundá/PA, 21 de outubro de 2025.

CONSTRUTORA JACUNDÁ Assinado de forma digital  
LTDA:10669909 por CONSTRUTORA  
000190 JACUNDÁ  
LTDA:10669909000190  
Dados: 2025.10.21  
17:55:37 -03'00'

---

**CONSTRUTORA JACUNDÁ LTDA**

**CNPJ 10.669.909/0001-90**



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.719/2024**

**ASSUNTO:** Recursos interposto pela empresa **CONSTRUTORA JACUNDA LTDA** no âmbito da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 003/2025** – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.719/2024

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA JACUNDA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 10.669.909/0001-90, contra decisão que declarou sua inabilitação na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025, promovido pelo Município de Alfredo Chaves/ES, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de obras de drenagem e pavimentação de via às margens da ES 146 e ciclovia Augusto Guimarães.

Nos termos do ITEM 11 do Edital, os recursos administrativos **devem ser registrados de forma imediata**, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, **sob pena de preclusão**.

*“(...) 11.1 - A interposição de recurso referente ao julgamento da habilitação ou inabilitação de licitantes, das propostas, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no Art. 165 da Lei n.º 14.133, de 2021.” (Grifo Nossos)*



Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi de 20 (vinte) minutos no dia 22/09/2025. Dentro do prazo estabelecido, a recorrente manifestou sua intenção, que foi deferida:

*“22/09/2025 10:54:22 - Sistema - O fornecedor JA CONSTRUCOES EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o lote 0001.”*

Seguindo o trâmite previsto no ITEM 11.2 do edital foi fixado o prazo de três dias úteis para a empresa recorrente apresentar, através do sistema Portal de Compras Públicas, suas razões recursais, o que foi atendido pelo licitante dentro do prazo estabelecido.

*“11.2 - O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 11.2.1 - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;”*

Após a interposição do **primeiro recurso**, ao qual foi respondido por esta Comissão de Licitação, a recorrente apresentou um **segundo recurso**, ao qual foi juntado ao sistema após o transcurso do prazo para interposição de recurso da fase de habilitação, não sendo, portanto, tempestivo.

## II – DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, a recorrente, em sua SEGUNDA PEÇA RECURSAL A FASE DE HABILITAÇÃO, solicita a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025, alegando, em síntese, que:

*“A inabilitação da Recorrente foi motivada pela suposta ausência de assinatura do Responsável Técnico na “Declaração de Reconhecimento das Condições e Peculiaridades”, conforme exigido pelo item 10.9 do Edital. Com o devido respeito, a decisão parte de um grave erro de fato, pois a Administração simplesmente ignorou o documento correto apresentado pela licitante. A Recorrente juntou ao processo uma declaração que **CUMPRE INTEGRALMENTE A EXIGÊNCIA**, pois contém não apenas a assinatura do sócio-administrador, mas também, e de forma irrefutável, que a regra editalícia foi cumprida em sua totalidade(...) Ante o*



exposto, e com base na prova inequívoca do cumprimento integral da exigência editalícia, a Recorrente requer que Vossa Senhoria se digne a: a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível. B) No mérito, dar-lhe **INTEGRAL PROVIMENTO** para **REFORMAR** a decisão de inabilitação, reconhecendo o erro de fato na análise documental e, por consequência, declarando a exigência do item 10.9 do edital foi plenamente cumprida, para o final **HABILITAR** a empresa **CONSTRUTORA JACUNDÁ LTDA** no certame. c) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria opte por não reconsiderar o ato, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente para julgamento, nos termos do art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021Termos em que, Pede deferimento.”

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

### III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, descritos no art. 37 da Constituição Federal e no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/21, como segue:

*“Art. 37 da CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).”*

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Nesse sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse Município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.



Destarte, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa, espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolvem vantagens a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborado tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes, explica Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275), que:

*“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e a perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”*

O recorrente, alega em suas razões recursais referente a fase de habilitação aconteceu de forma equivocada pela Comissão de Licitação e solicitou, novamente, a reconsideração da decisão e a sua habilitação no EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025, conforme explanado acima.

Cumpre destacar, que o princípio da unicidade recursal proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão, ou seja, cada licitante só pode interpor apenas um recurso por fase processual.



Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. 1. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. (Aglnt no REsp n. 1.820.624/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020). 2. É inviável o conhecimento do agravo regimental que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Agravos não conhecidos. (STJ - Aglnt no RE nos EDcl nos EREsp: 1768552 PE 2018/0246662-2, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/05/2021).” (Grifo Noso)*

Nesse diapasão, o EDITAL CE Nº 003/2025, em seu ITEM 11 aduz que a interposição de recurso deverá ser feito de forma imediata no campo próprio do sistema, sob pena de preclusão e que a peça recursal deverá ser anexada no prazo determinado pelo Agente de Contratação, inclusive, que os recursos interpostos fora do prazo legal, NÃO SERÃO CONHECIDOS.

*“11.1 - A interposição de recurso referente ao julgamento da habilitação ou inabilitação de licitantes, das propostas, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no Art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. 11.2 - O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 11.3 - Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação da licitante: 11.3.1 - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 11.3.2 - O prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 00h15min. (quinze minutos) após a fase de julgamento de proposta e 00h15min após o julgamento de habilitação, no sistema; 11.3.3 - O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação realizada pela Agente Contratação. (...) 11.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.” (Grifo Noso)*

Destarte, no presente edital, houve a inversão de fases previstas no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, a fase de habilitação antecedeu as fases expressas nos incisos III e IV do art. 17 da Lei nº 14.133/21, quais sejam, a fase de apresentação de propostas e



lances e a fase de julgamento.

*“Art. 17 da Lei nº 14.133/21: O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação. § 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.” (Grifo Noso)*

Desse modo, após a decisão desta Comissão de Licitação, a empresa recorrente apresentou o seu **primeiro recurso, de maneira tempestiva**, solicitando a reconsideração da decisão a qual a inabilitou no certame, mas mesmo após análise da peça recursal, a Comissão não acolheu os argumentos lá expostos e, negou provimento quanto ao mérito ao primeiro recurso, mantendo, portanto, a decisão inicial que inabilitou a empresa **CONSTRUTORA JACUNDA LTDA** no âmbito da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 003/2025**.

Destarte, após a inabilitação das empresas que não atenderam aos requisitos mínimos da fase de habilitação, a Comissão de Licitação ao dar prosseguimento aos trâmites legais, houve um erro sistêmico após a fase da disputa de lances, ao qual o Portal Nacional de Compras Públicas autorizou que todos os licitantes inabilitados, pudessem manifestar a sua intenção recurso após a fase de lances e, que em seguida, pudesse apresentar as suas peças recursais.

Diante de tal erro, a Comissão de Licitação entrou em contato diretamente com o Portal de Compras Públicas informando o erro e solicitando a correção, imediatamente, haja vista que tal situação estava equivocada e não estava parametrizada de acordo com a Lei nº 14.133/2021. Assim, o Portal de Compras Públicas reconheceu tal erro sistêmico e solicitou o prazo para que pudesse ocorrer a correção e, nesse período, houve a interposição de novo recurso pela empresa **CONSTRUTORA JACUNDA LTDA** sobre a decisão que a inabilitou na fase de habilitação de documentos.



Ora, não restam dúvidas que a interposição de uma segunda peça recursal, após a inabilitação da licitante no certame, referente a fase de habilitação, aconteceu de forma errônea e contraria aos princípios, a Lei nº 14.133/21 e as regras editalícias.

Assim, ao apresentar a SEGUNDA PEÇA RECURSAL REFERENTE A SUA INABILITAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO DE DOCUMENTOS, resta claro que a empresa não atendeu as regras editalícias, deixando de atender aos requisitos mínimos exigidos no ITEM 11 e, inclusive, já havia sido explanado na resposta ao primeiro recurso que a ausência de cumprimento integral dos termos do edital, pela licitante, implica na eliminação do certame, ou seja, em sua inabilitação, haja vista que o art. 5º da Lei nº 14.133/21 é claro ao aduzir que:

*“Art. 5º da Lei nº 14.133/21: **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Grifo Nosso)*

Por fim, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade. Ressalta-se, portanto, que a Comissão de Licitação se deteve estritamente aos termos do edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Por todo o exposto, não há que se falar em reconhecimento desta segunda peça recursal ao qual solicitou, novamente, a alteração da decisão que inabilitou a empresa, ora recorrente, do presente certame.



#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, **NÃO CONHECO O RECURSO** interposto pela empresa **CONSTRUTORA JACUNDA LTDA**, mantendo inabilitada a empresa **CONSTRUTORA JACUNDA LTDA**, pelos fundamentos acima mencionados e nos termos da legislação brasileira pertinente.

Alfredo Chaves/ES, 30 de outubro de 2025

**WANUSA COSTA**

DASSIE: [REDACTED]

Assinado digitalmente por WANUSA COSTA

DASSIE

ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=

Presencial, OU=18178945000163, OU=AC SingularID

Multiplo, CN=WANUSA COSTA DASSIE

Razão: Eu sou o autor deste documento

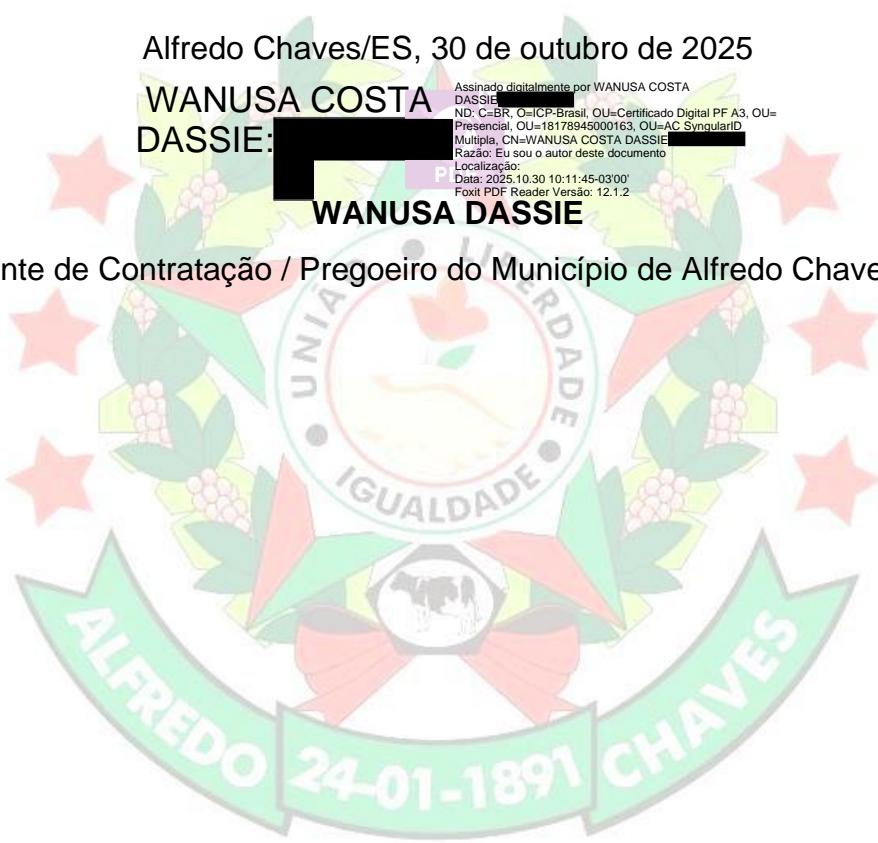
Localização:

Data: 2025.10.30 10:11:45-03'00

Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

**WANUSA DASSIE**

Agente de Contratação / Pregoeiro do Município de Alfredo Chaves/ES





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**DECISÃO**

**Modalidade de Licitação:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 003/2025

**Recorrente:** CONSTRUTORA JACUNDA LTDA.

**Referência:** Recurso Administrativo JULGAMENTO DE RECURSO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pela Comissão de Licitação, **NÃO CONHEÇO O SEGUNDO RECURSO** INTERPOSTO EM RELAÇÃO A FASE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO pela empresa CONSTRUTORA JACUNDA LTDA.

Em conformidade com o § 2º do artigo 165, da Lei nº 14.133/21, acompanho a decisão emanada pela Comissão de Licitação para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o recurso protocolizado pela empresa recorrente.

À Agente de Contratação para dar ciência à empresa interessada e demais providências cabíveis.

Alfredo Chaves/ES, 30 de outubro de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI  
MENEGHEL: XXXXXXXXXX Assinado de forma digital por HUGO  
LUIZ PICOLI MENEGHEL XXXXXXXXXX  
Dados: 2025.10.30 11:56:54 -03'00'

**HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL**

PREFEITO MUNICIPAL